



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N°

Itapuí, ... de de 196.....

LEI N° 615

de 30 de dezembro de 1966

DISPÕE SOBRE IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS - DE QUALQUER NATUREZA.

Antonio Guerrisi, Prefeito Municipal de Itapuí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º)- O Imposto Municipal sobre Circulação de Mercadorias, tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento, produtor, industrial ou comercial, situado no território do município e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 2º)- O Imposto incidirá igualmente nas operações que forem objetos de isenção estadual.

§ 1º) - Nas hipóteses previstas neste artigo, o município - cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado - nos termos da Legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º) - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convenio celebrado com o Estado ficar assegurado ao município o ressarcimento do montante correspondente.

§ 3º) - Quando cobrado pelo município aplicar-se-ia a Legislação estadual para o mesmo imposto, ressalvado os dispositivos dessa Lei.

§ 4º) - Fica criado o Conselho de Recurso Fiscal Municipal, que apreciará os recursos dos contribuintes, de conformidade com o procedimento estadual.

§ 5º) - Farão parte do Conselho de Recurso Fiscal:- dois - funcionarios municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal e um comerciante ou industrial, também nomeado pelo sr. Prefeito Municipal.

Artigo 3º)- A base do calculo do imposto é o montante devido ao Estado, a titulo de Imposto de Circulação de Mercadorias, excluidos os adicionais sendo a alíquota de 20% (vinte por cento) do que for fixado pelo Estado.

§ Unico) - A alíquota referida neste artigo será uniforme - para todas as mercadorias.

Artigo 4º)- A Contadoria Municipal escriturará separadamente, do total arrecadado, 5% (cinco por cento) que se constituirá no Fundo de Assistencia Social do Município, nos termos da Lei já existente.

§ Unico) - O total deste Fundo, será distribuido mensalmente, até o dia 10, as entidades assistenciais inscritas.

Artigo 5º)- O imposto será recolhido por guia nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

§ 1º)- Fica dispensado livro proprio de contabilidade para o contribuinte, devendo os calculos serem feitos com assentamento nos livros contaveis na forma como procede a Fazenda do Estado.

§ 2º)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com o Estado, convenio para arrecadação deste imposto, bem - como de outros impostos e taxas municipais.

segue